

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.253/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000191834-01
Recurso de Revisão: 40.060135825-47
Recorrente: AMG Mineração S/A
IE: 001453776.00-60
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de 01/01/10 a 31/12/12, apurada mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da mencionada lei.

A decisão da 3ª Câmara de Julgamento consubstanciada no Acórdão nº 21.265/14/3ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 457/460.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 540/562), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.899/10/2ª (cópia às fls. 575/582).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 583/587, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, do Acórdão nº 18.899/10/2ª (fls. 575/582).

Verifica-se que o fundamento levantado pela Recorrente, para efeito de cabimento do recurso, diz respeito à possível divergência das decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação a um dos princípios que regem o processo tributário administrativo, ou seja, o da verdade material.

Traz em seu recurso excertos da decisão apontada como paradigma, demonstrando o alcance do citado princípio naquela decisão. Alega que no julgamento que originou a decisão, ora recorrida, o referido princípio não teria sido aplicado.

Antes de entrar na análise relativa à matéria, importante verificar as acusações fiscais envolvidas, a partir das ementas dos acórdãos:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 21.265/14/3ª)

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATADA SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA. TÉCNICA FISCAL PREVISTA NO INCISO II DO ART. 194 DA PARTE GERAL DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 39, § 1º DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 18.899/10/2ª)

NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DESCLASSIFICAÇÃO. ACUSAÇÃO FISCAL DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APÓS VERIFICAÇÃO FISCAL E MEDIANTE CONSULTA AO SCIMT – SISTEMA DE CONTROLE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO –, EM VIRTUDE DE QUE A NF-E QUE ACOBERTAVA A OPERAÇÃO ENCONTRAVA-SE “NÃO AUTORIZADA”. EXIGE-SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INC. II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INC. II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, CONSTATADA A EMISSÃO DE NOVA NF-E APÓS O INÍCIO DO TRANSPORTE, MAS ANTERIOR À AÇÃO FISCAL, CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Infere-se, sem qualquer dificuldade, que as acusações fiscais cuidam de situações fáticas totalmente distintas.

Contudo, a diferença das acusações fiscais, isoladamente, não afasta a possibilidade de ocorrência de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação ao aspecto da verdade material, não obstante existir maior dificuldade de caracterização.

Reiterando, o princípio da verdade material é um dos pilares do processo tributário administrativo.

O Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que rege o processo no âmbito deste Órgão Julgador, estabelece:

Art. 156 - (...)

Parágrafo único. O órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, às alegações das partes e à apreciação das provas.

A título de ilustração, o Decreto Federal nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) da Receita Federal, também estabelece:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Embora o convencimento dos julgadores para a tomada de decisão seja subjetivo e individual, ele depende primordialmente das especificidades de cada lançamento e de sua instrução probatória.

A acusação fiscal de cada processo, juntamente com o conjunto probatório correspondente, leva o julgador, a partir de seu livre convencimento, a tomar a decisão que entender correta para a controvérsia existente entre as partes envolvidas, Fisco e Contribuinte.

Ora, observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se, como não poderia ser diferente, que os Julgadores, amparados no livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos e nas provas apresentadas, decidiram, com fulcro no princípio da verdade material, que o lançamento realizado encontrava-se plenamente correto, após a reformulação levada a efeito pela Fiscalização ao acatar parte dos argumentos da Defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não houve necessidade de deferimento de produção de prova pericial nem de juntada de novos documentos.

Nesse sentido, verifica-se que não existe entre a decisão recorrida e a apontada como paradigma qualquer divergência quanto à aplicação da legislação tributária no aspecto abordado da busca da verdade material.

Pelo contrário, ambas as decisões decidiram com fulcro no princípio da verdade material, mas considerando-se as especificidades de cada um dos lançamentos (conjunto probatório, alegações das partes, além de fatos e circunstâncias relacionados).

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento. O pressuposto para tal é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Francisco Costa Couto de Albuquerque Maranhão e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha, José Luiz Drumond, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

IS